

TC 005.013/2017-8

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: Município de Cajapió (MA)

Representante: Município de Cajapió (MA), CNPJ 06.054.266/0001-01

Representados: Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72)

Advogados/Procuradores: Diego José Fonseca Moura (OAB/MA 8.192) e Rômulo Roberto Marques Nunes (OAB/MA 11.451)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação (peça 1) formulada pelo Município de Cajapió (MA) em desfavor de Raimundo Nonato Silva, ex-prefeito no período 2013-2016, em virtude de irregularidades relacionadas a descumprimento de obrigações instituídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

HISTÓRICO

2. O ente federativo em questão noticia a esta Corte de Contas a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1, p. 1-2):

a) ausência de informação do Exercício da Plena Competência Tributária, que se constitui no cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de competência constitucional do Ente Federativo a que se vincula o conveniente e contratado, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), violando os arts. 54, 55 e 63, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

c) ausência de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, violando os arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

3. Alega que a situação tem gerado danos de toda ordem, com possíveis consequências como exclusão da possibilidade de celebração de convênios para obtenção de verbas voluntárias junto ao Governo Federal.

4. Por fim, requer ao TCU a abertura de tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do débito e ressarcimento do que devido ao erário.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Apesar de tratar-se de iniciativa do município de Cajapió/MA, ente político com legitimidade para representar ao TCU, bem como redigida em linguagem clara e objetiva e subscrita por procuradores regularmente constituídos, a presente documentação não preenche os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1.º, da Resolução TCU 259/2014, em razão da ausência de quaisquer indícios de uso de recursos federais e consequente jurisdição sobre o município de Cajapió/MA.

6. Em que pese não ser admissível a representação, entende-se necessário breve exame técnico sobre as irregularidades trazidas ao conhecimento do TCU e posterior proposta de encaminhamento dos autos ao órgão de controle externo com jurisdição própria sobre o município, conforme entendimento abaixo.

EXAME TÉCNICO

7. As ocorrências trazidas à lume pelo representante diz respeito a possíveis irregularidades relacionadas a descumprimento de obrigações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), ocorridas durante a gestão do Sr. Raimundo Nonato Silva (período 2013-2016), resumidas na ausência de informação da Plena Competência Tributária e ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e do Resumido de Execução Orçamentária (RREO), infringindo assim o disposto nos arts. 11, 52 e art. 55, § 2º da referida lei complementar.

8. Os fatos noticiados gozam de relevância suficiente para serem tratadas no âmbito da apreciação das contas de gestão do governo municipal, pois se referem a obrigações instituídas que objetivam dar maior transparência aos atos da gestão pública, a exemplo da publicação do RGF e RREO em meio eletrônico, permitindo assim o adequado acompanhamento dos gastos do gestor público, bem como visualizam-se informações como volumes de despesas com pessoal, dívidas, montante de disponibilidades, despesas realizadas, receita corrente líquida, dentre outras.

9. Merece importância, também, a informação referente ao exercício da Plena Competência Tributária pois, como dispõe o art. 11 da LRF, *“constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”*.

10. Tão importante é o exercício da Plena Competência Tributária que, nos termos do parágrafo único do artigo da LRF citado acima, *“é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere a impostos”*.

11. Dessa forma, fica evidente a importância dos fatos narrados nesta representação, pois infringem, além dos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o próprio princípio da publicidade e transparência, tão exigidos aos gestores em tempos atuais.

12. Não obstante as considerações acima, nota-se que a matéria não é de competência deste TCU, tendo em vista tratar-se de assuntos relacionados às contas anuais do Prefeito Municipal, que devem ser entregues e apreciadas pelos Tribunais de Contas respectivos – no caso em tela, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

13. Isso porque assim dispõe a Constituição Estadual do Maranhão, em seu art. 172, inciso I:

Art. 172. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio.

14. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio da Instrução Normativa 46/2017, deixa clara sua competência para cuidar de assuntos relacionados ao acompanhamento da gestão municipal e análise das informações constantes no RGF e RREO, ao exigi-los como peças integrantes da prestação de contas anual a serem entregues àquela Corte de Contas (Anexo I da IN TCE 46/2017).

15. Por fim, diante da ausência de recursos federais envolvidos, entende-se cabível o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que adote as providências que entender pertinentes ao caso.

CONCLUSÃO

16. Conclui-se, diante do exposto no exame técnico supra, ser de competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o tratamento da matéria, que diz respeito a possível infringência a obrigações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), cometidas pelo ex-prefeito Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), gestão 2013-2016, razão pela qual

sugere-se o encaminhamento dos autos àquela Corte de Contas, para apreciação e providências que entender pertinentes.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios diretos do exame da presente representação, mencionam-se a expectativa de controle, os impactos sociais positivos, o incremento da confiança dos cidadãos nas instituições e o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade, entre outros constantes da Portaria Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, encaminha-se os autos à consideração superior, propondo:

a) não conhecer a presente documentação como representação, pois não satisfeitos os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1.º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para as providências que entender pertinentes;

c) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante, ao advogado que subscreve a exordial e ao controle interno do Município de Cajapió/MA;

d) arquivar o processo, com fundamento nos arts. 169, V, do RITCU e 106, § 3.º, I, da Resolução 259/2014.

Secex-MA, 30 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 9452-8